



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002121/2001-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.245 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente ABC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC - INCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES PIS/COFINS. ADMISSÃO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e, em regra, as cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 552 a 565) contra o Acórdão nº 3401-00770 – retificado pelo Acórdão nº 3401-002.736, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 502 a 508 e fls. 523 a 525), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI, admitindo-se, no entanto, as aquisições de insumos a cooperativas adquiridas após novembro de 1999.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 617 a 620), defende de que são, sim, passíveis de inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação as aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas, pois, ainda que não haja incidência na última etapa da cadeia, ela está “embutida” nas anteriores (fase agrícola), como na aquisição de fertilizantes, por exemplo.

A PGFN não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, a inclusão das aquisições de não-contribuintes PIS/Cofins, como os produtores rurais pessoas físicas (e, quando assim o eram, as cooperativas), na base de cálculo do Crédito Presumido apurado no regime da Lei nº 9.363/96, não é mais passível de discussão no CARF, pois há decisão do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido Acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

(...)

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes ...)

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; ...

(...)

Por força regimental – Portaria MF nº 256/2009, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator.

Existe inclusive Súmula do STJ a respeito, publicada em 13/08/2012:

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas